



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Art.1º A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. **“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.”**

Associação Nacional Dos Bacharéis - ANB, Pessoa jurídica de Direito Privado com sedes, na Rua Siqueira Campos 1170/76, Bairro Centro Cidade de Porto Alegre.RS CNPJ-10.330.626/0001-10, representada neste Ato por seu Presidente Nacional, Carlos Otavio Schneider, Brasileiro, Casado, advogado, residente em novo Hamburgo domiciliado na Rua Gustavo Leopoldo Feltes, 620, bairro Hamburgo Velho, município de Novo Hamburgo-Rs.Inscrito no CPF-Nº-185214010-00, com as respectivas Diretorias Regionais de **Santa Catarina** representada pela Dra. Neiva Pasturini Xavier Faria; **Paraná** representado pelo Dr. Nelson Cipriani; **São Paulo** representado pela Dra. Leonice de Oliveira Vieira; **Brasília** representada pelo Dr. Ivan Soares Pereira, que também ocupa a Vice Presidência Nacional da ANB, **Goiás** representado pela Dra. Ana Rogéria de Oliveira Silva; **Mato Grosso** representado pelo Dr. Antônio Carlos Jaudy; **Mato Grosso do Sul**, representado pelo Dr. Jonas Marinho Piliccioni; **Tocantins** representado pelo Dr. Adalberto Martins de Rezende; **Bahia** representado pelo Dr. Ronaldo Mesquita de Carvalho; **Minas Gerais** representado pelo Dr. Maurílio Sérgio Silva; **Pernambuco** representado pela Dra. Iris Lins de Araújo Rodrigues; **Sergipe** representado pela Dra. Ana Cristina Melo dos Reis; **Paraíba** representada pelo Dr. Cláudio Marinho de Pontes; **Piauí** representado pelo Dr. Aurélio de Jesus Noletto Júnior; **Pará**, representado pelo Dr. Antoniel Carvalho da Silva; **Ceará** representado pelo Dr. Carlos Alberto Gomes Farias; **Rondônia** representado pelo Dr. Lino Lima de Aguiar; **Acre**, representado pelo Dr. Thiago Sampaio Leitão; **Maranhão** representado pelo Dr. Charles Alexandre Sebas Caldas; **Amazonas**, representada pelo Dr. Francisco Chagas dos Santos Neto; **Rio Grande do Sul**.



Associação Nacional dos Bacharéis em Direito – ANB. Autuada no 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre-RS sob o número 265, alterado pelo Registro nº 3131 Livro – A10 fls. 255.

Representados pelo Dr. Carlos Otávio Schneider, e seu Vice-presidente nacional Representante ANB do DF-Brasília, e seus Respectiveivos Suplentes ANB -DF, como cidadãos brasileiros, no Exercício de suas Cidadania, vem;

Ao Presidente Do Senado Federal, Façamos saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou além de outros, os seguintes artigos da Constituição Federal De 1988:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana

DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

Em desfavor dos **(11) Ministros do Supremo Tribunal Federal**, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

PARTE TERCEIRA, TÍTULO I, CAPÍTULO I
DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.



Associação Nacional dos Bacharéis em Direito – ANB. Autuada no 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre-RS sob o número 265, alterado pelo Registro nº 3131 Livro – A10 fls. 255.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

Os Denunciantes e seus representados são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no pleno exercício dos direitos que lhes confere a Constituição Federal de 1988.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade, **“Calam Andrei, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados, 3ª ed. Lisboa, Clássica, 1960, p. 264”.**

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade (exercício da obrigação de se investir do poder soberano) para denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, pela prática de crimes de responsabilidade no exercício da judicância.

Cabe lembrar que todos os parlamentares, ministros, senadores, ao assumirem a posse de seus cargos eletivos, prometeram e jurar obediência e defesa da Lei e da Ordem constitucional brasileira. O rompimento do juramento constitui grave lesão ao exercício mandamental parlamentar, que faz do povo, o legítimo juiz para revogação do mandato parlamentar além das consequências civis e criminais.

Nesta seara, cabe à Mesa do Senado, analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44) que assim estabelecer: ***Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.*** Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará apenas e tão-somente a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam.



A plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência. Ainda no que toca à admissibilidade, os pressupostos contidos no art. 42 da mencionada Lei (**Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.**) estão contemplados na presente denúncia eis que o denunciado encontra-se em pleno exercício do Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e as assinaturas da presente peça vestibular encontram-se devidamente reconhecidas em Cartório Extrajudicial, sendo patente a verossimilhança das alegações formuladas. Há também que se registrar, desde logo, que os Denunciantes declaram expressamente que, na impossibilidade de juntada de alguns documentos, farão a indicação do local onde podem ser encontrados. Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente.

Denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do tema pelos Denunciantes, ao menos no campo processual, tendo em vista não serem partes nos processos em que o Ministro vem atuando em desacordo com a Lei Processual e com a própria Constituição.

Nesse sentido eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos Poderes, deve ser de pronto rechaçado, pois o que se está a proteger, “*in casu*”, não são direitos afetos às partes litigantes em processos presididos pelos Ministros na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República.

Em especial o dever de imparcialidade do juiz, valor tão caro à democracia brasileira, que, para o ministro do Supremo Tribunal Federal que ouse violá-lo, configura crime de responsabilidade capaz de implicar a perda do cargo.

Nessa linha, afirmamos a necessidade do efetivo controle político do Senado da República, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos Poderes, muito ao contrário, há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a conspurcar o sustentáculo fundamental de todos os Poderes da República, a saber, a supremacia da Constituição Federal.

Dessa forma, observe-se que não há que se falar em presunção de validade dos atos praticados pelos Ministros, tampouco que estão à disposição outros meios para impugná-la ações que consubstanciam comportamentos elencados no art. 39 da Lei nº 1079/1950.



Por essas razões, a presente Denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

II. DOS FATOS IMPUTADOS AO MINISTRO

Em 14/03/2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, anunciou, no início da sessão plenária, a abertura de um inquérito para apurar notícias falsas (fake news) que tenham a Corte como alvo. O presidente do STF designou o ministro Alexandre de Moraes como relator da investigação, mediante designação, *sem livre distribuição do feito*.

A medida foi tomada “considerando a existência de notícias fraudulentas conhecidas como fake news, denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de ânimos caluniarão difamantes e injuriantes, que atingem a honorabilidade e a segurança do “Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, nas palavras de Dias Toffoli.

No ano passado, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge chegou a pedir o arquivamento do inquérito, pois entendeu ser ilegal, por não contar com a participação do Ministério Público Federal (MPF) nas investigações, prerrogativa exigida pelo artigo 129, I da CF (verbis).

(“São *funções institucionais do Ministério Público*:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”) Dentre os argumentos apresentados, a PGR afirmou que o ato de instauração do inquérito não observou o devido processo legal (**art. 5º Inc. LIV e LV CF**). De acordo com o documento, em consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas.

No entanto, o relator, Alexandre de Moraes, ignorou a decisão da PGR à época dando sequência à investigação. Além disso, em uma breve consulta ao site do STF pode-se constatar que referido procedimento é, bem-dizer, “secreto”, pois não pode ser objeto de consulta e, portanto, nenhum ato/decisão tem publicidade, ou seja, não se sabe nada sobre o procedimento, sua extensão, quem são os investigados, a forma da investigação, etc.; não se sabe, sequer, o que se investiga e qual a imputação penal. O acusador é a vítima, o investigador, o executor e o julgador.



No mesmo diapasão, a PGR manifestou-se nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572/DF2, e na tarde de hoje o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, pediu ao ministro do STF, Edson Fachin, que o chamado inquérito das “fake news” seja suspenso, em vista de atos flagrantemente atentatórios a direitos somente de aliados do presidente Jair Bolsonaro, em atitude eivada de manifesta tendenciosidade. No dia 24/04/2020, após a exoneração de Marcelo Valeixo da Diretoria-Geral da Polícia Federal (PF) e da saída de Sérgio Moro do Ministério da Justiça, o ministro Alexandre de Moraes determinou que a PF devesse manter os delegados que atua no Inquérito nº 4.781. Assim, o “denunciado”, além de manter o procedimento sigiloso (os investigados não conseguiram ter acesso ao inquérito em questão, em afronta à própria Súmula Vinculante 14 do STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos), blindou o inquérito de possíveis interferências futuras instauração do inquérito foi completamente abusiva conforme explicações a seguir.

II. 1. O OBJETO DO INQUÉRITO É INDEFINIDO, NÃO INDICANDO FATO ESPECÍFICO A SER INVESTIGADO:

O que o inquérito instaurado pelo Presidente do STF faz, basicamente, é instituir um “Estado Policial” “Estado de Exceção” proibido constitucionalmente no Brasil. Qualquer pessoa hoje está sob permanente investigação sobre qualquer fato que segundo opinião subjetiva dos próprios ministros, “atingem a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, criando uma casta de pseudo privilegiados sem previsão constitucional.

Obviamente isso é um ato flagrantemente abusivo. É incompatível com as liberdades constitucionais uma investigação que não contenha um fato específico que lhe sirva de objeto.

Há vários dispositivos que, seguindo as garantias protegidas pela Constituição, caminham nesse sentido: o Código de Processo Penal, por exemplo, em seu art. 5º, § 1º, define que o requerimento para abertura de inquérito deve conter “a narração do fato, com todas as circunstâncias”.

A resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta as investigações ministeriais, também determina em seu art. 4º que “o procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados “.



A amplitude quase que ilimitada da investigação do STF, inclusive, gera outros possíveis abusos: por exemplo, o inquérito investiga também parlamentares? Ora, esses gozam de imunidade por suas opiniões, palavras e votos.

Investiga também pessoas que não têm foro perante o Supremo? Mas, nesse caso, falece competência ao tribunal, como veremos adiante. Esse inquérito pode investigar fatos supervenientes, isto é, posteriores à sua instauração?

Logo, o primeiro vício do inquérito instaurado pelo Presidente do STF, decorre de possuir alcance excessivamente amplo, determinando a investigação de fato incerta e de pessoas indetermináveis.

II. 2. A INDICAÇÃO DE MINISTRO RESPONSÁVEL VIOLA A EXIGÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO:

A fim de salvaguardar a isenção dos magistrados que atuam em procedimentos que versam sobre matéria criminal, a legislação determina que a distribuição dos autos seja feita de modo impessoal, por livre distribuição. É o que expressamente impõe o

art. 66 do Regimento Interno do STF: “Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.” No mesmo sentido vai o art. 75 do Código de Processo Penal.

“*Art.75, a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente*” é uma forma de não permitir que o processo seja um “jogo de cartas marcadas”, destinado a magistrado com opinião previamente conhecida sobre o caso. Por isso, foi abusivo o procedimento do Presidente do STF, maculando, ab início, a designação do Ministro Alexandre de Moraes como responsável pelo inquérito, cuja aceitação já configura comportamento previsto no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

II. 3. O STF NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA ABERTURA E CONDUÇÃO DE INQUÉRITO:

Em se tratando de investigação criminal, o Supremo Tribunal Federal somente possui as seguintes atribuições:

“Fiscalizar, por meio de um relator, inquéritos presididos pela autoridade policial que investiguem autoridades com foro por prerrogativa de função perante aquela Corte, em caso de infração cometida dentro da sede ou dependência do STF, instaurar inquérito na forma do art. 43 do seu Regimento Interno”.



No caso em tela, o inquérito instaurado não versa sobre crime ocorrido nas dependências do Tribunal e não há nenhuma indicação de que cuida de pessoa com foro perante o STF. As investigações externas são de competência da polícia judiciária nos termos do artigo 144 da CF (*verbis*):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em I (...) **IV-exercer, com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.**

Portanto, o Supremo não possui nenhuma atribuição sobre o caso, circunstância propositalmente desprezada pelo ora Denunciado.

II. 4. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO VIOLA O SISTEMA ACUSATÓRIO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Existem dois sistemas processuais penais distintos:

O sistema inquisitório, no qual não há separação entre a pessoa com função de acusar e julgar, de modo que o próprio futuro juiz da causa tem poder para deflagrar a persecução penal – instaurando a investigação –, acusar e, após, julgar;

O sistema acusatório, em que há nítida separação entre o órgão com função de acusar (que pressupõe o poder instrumental de investigar) e a autoridade com competência para julgar.

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 129, I, ao determinar que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública conforme acima narrado, alijou o Poder Judiciário da função de acusar, instituindo um sistema acusatório, o qual, diga-se de passagem, é mais condizente com as garantias do cidadão perante o poder de punir do Estado.



Assim, conforme leciona a maioria dos processualistas penais no Brasil, os juízes não possuem atribuição para acusar, tampouco para deflagrar a investigação visto que esse é um desdobramento instrumental da função de acusar. Se o juiz pudesse participar da investigação, ainda que apenas determinasse sua abertura, o magistrado já fulminaria sua imparcialidade, pois demonstraria comprometimento com o sucesso da persecução do ato ou da pessoa investigada.

A conduta do juiz mais consentânea com o sistema acusatório, ao deparar com uma possível prática delitiva, é remeter os autos ao membro do MP, conforme prevê o art. 40 do Código de Processo Penal:

“Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública remeterão ao “Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

Por conseguinte, quando o Presidente do STF, membro do Poder Judiciário pessoalmente, instaurou um inquérito, foi violado de modo patente o princípio acusatório, e o ora denunciado, ignorando tal inconstitucionalidade, vêm praticando veementemente atos ilegais, arbitrários e, flagrantemente atentatórios contra a constituição federal do Brasil.

II. 5. DA VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

A forma como o inquérito foi aberto, sem indicar fato preciso, evidencia a finalidade de instaurar um clima de terror, uma autêntica “caça as bruxas”, inibindo críticas à Corte. Embora a liberdade de expressão não seja absoluta no Brasil, ela assegura o direito à crítica, mesmo que ácida, especialmente contra os titulares de cargos do Estado.

“Isso porque nesse caso a crítica encontra fundamento não só na liberdade de manifestação, mas também no princípio republicano. O cidadão é o titular da coisa pública, “res – pública”. O servidor público o mero exercente de uma função a ele atribuída”.



Ora, é lógico que o cidadão possa criticar aquele que deve atuar em seu favor. Por isso, o inquérito também viola a liberdade de expressão e de crítica política, mormente quando se trata meramente da expressão da vontade sem sua efetiva consecução, não como invadir a esfera do substrato imaginativo, visto longe de qualquer ato atentatório a materialidade da vontade.

A simples manifestação do pensamento pressupõe a garantia inarredável de um das palavras na construção da sociedade livre e independente de opressão pelo Estado-Juiz. Assim procedendo ao Ministro, concordantes os demais, atua o agente do Estado-Nação como titular do Estado-Juiz Opressor, criando o estado de exceção.

As garantias e direitos fundamentais inseridos na Constituição de 1988 nasceram e se fundamentaram no princípio da soberania popular, trazidos como norma fundamental do artigo 1º único do texto constitucional e que ora, sumariamente vilipendiado. Inadmissível tamanha turbulência constitucional.

II. 6. DA CONTINUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

Não bastassem as irregularidades já demonstradas acima, a arbitrariedade das decisões proferidas no Inquérito nº 4781, que geraram, no dia, 29 (vinte e nove) de Maio de 2020 mandados de busca e apreensão no Distrito Federal, e nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina, demonstram o excesso cometido, baseado apenas na farra da manipulação de princípios por *“achismos”*.

Não se pode esquecer que existem regras fundamentais à ordem jurídica, às quais todos devem obedecer. Às decisões arbitrárias e injurídicas estão em total desacordo com a Constituição Federal; não por acaso, o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas (Decreto-Lei nº 4657/42) diz que “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhecer.”. No caso em tela, não se sabe nem do que os investigados são efetivamente acusados! Se não sabem o teor das acusações como podem se defender! É público e notório, que o modus operandi desse Inquérito nega aos investigados o acesso aos autos, em afronta à Súmula Vinculante 14 do próprio STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos.

Súmula Vinculante 14, do STF: “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente da polícia judiciária digam respeito ao exercício do direito de defesa”.



Lutar pelo respeito aos direitos e às garantias constitucionais é dever do advogado que assumiu a defesa criminal, valendo lembrar que “Nenhum receio de desagradar o magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão” (art. 31, § 2º, da Lei nº 8.906/1994). A Súmula Vinculante 14 do STF foi editada a duras penas dos advogados que viram os direitos de seus clientes violados; a edição da referida súmula trouxe para o arcabouço jurídico mais uma garantia da qual o advogado pode e deve se valer ao atuar na fase de investigação, que é de ter direito aos elementos de prova já documentados no inquérito policial, para melhor orientar seu constituinte ou tomar as medidas jurídicas cabíveis para o momento.

“EM NENHUM MOMENTO FOI DEFERIDO AOS “EVENTUAIS INVESTIGADOS ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94 E A SÚMULA VINCULANTE Nº 14. III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS O art. 52 da Constituição Federal estabelece que: Art. 52”.

“Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; Com efeito, o regramento base para o processamento do presente pedido é a Lei nº 1.079/50, que elenca as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

A lei 1.079/50, que elenca as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Vejamos:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

Altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

A- Proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

B- Exercer atividade político-partidária;

C- Ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

D- Proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.



Ademais, prevê a lei que define os crimes de responsabilidade e regula seu processo de julgamento (Lei 1.079/1950):

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, podemos afirmar que, em primeiro lugar, não há que se contestar a possibilidade de perda do cargo por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de processo de impeachment fundado na prática de crime de responsabilidade. Em segundo lugar, a competência para processar e julgar os Ministros será do Senado Federal.

Ressalte-se a previsão do art. 80, Lei 1.079/1950, que define o Senado Federal como, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento dessa forma, uma vez devidamente comprovada uma série de irregularidades cometidas pelo ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.781.

Restou configurado, no presente caso, crime de responsabilidade, que, sobretudo, denigre a imagem da Corte Suprema. É também do Senado Federal a obrigação de defender a REPÚBLICA a DEMOCRACIA e a ORDEM.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal Alexandre conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa do cargo e das funções que exerce, cometendo, inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 3, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada à hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir do ministro Alexandre de Moraes, integrante da mais alta Corte de Justiça do Brasil que exerça suas funções com respeito à Constituição da República.

Às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir, profissional e pessoal, da magistratura nacional. Que se materialize o discurso: ***“ainda há instituições sérias nesse país”***. Infelizmente



Creemos que não existe brasileiro que esteja se regozijando com tal situação, tão nefasta para a nossa democracia e que coloca, em última análise, o Supremo Tribunal Federal em descrédito ante a sociedade, eis que o que está posto para apreciação é o julgamento de um membro da mais alta Corte do Brasil.

O que deve causar enorme vergonha, tanto aos juízes, que em maioria esmagadora honram a magistratura, quanto aos próprios cidadãos, já que o nosso País vira motivo de piada internacional.

Senhor Presidente do Senado Federal, embora tenhamos total ciência do processo doloroso de exposição das vergonhas e ferido nacionais, não há outra maneira de limparmos o Brasil de episódios tão prejudiciais à nossa democracia eis que o efeito de tal medida é curativo e restaurador da esperança do cidadão nas instituições.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento do Poder Judiciário nacional e não como uma tentativa de interferência do Poder Legislativo no processo, pois o senso comum indica – e deve ser assim – que os juízes são depositários de confiança e são os pilares da segurança da população assolada pelas injustiças.

E, sendo assim, a mácula ora exposta ao Senado da República é capaz de causar enorme constrangimento aos pares do Ministro Alexandre de Moraes, mas é necessária para que a democracia seja mantida incólume. Oitiva a admissão da Denúncia, por seus fatos, fundamentos e provas para autorizar a instauração do processo de impedimento dos ministros do Supremo.

Senhor presidente, são vários acontecimentos que ocorreu nos últimos anos, que se fosse colocar teria que escrever mais laudas neste pedido, onde os senhores Ministros cometeram crime de irresponsabilidades, com a afronta de Morte a Constituição Federal.

Ministro Nunes Marques cometimento dos crimes de responsabilidade comprovados Neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento, como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas ao final (ROL DE TESTEMUNHAS).

Por todas estas e outras, razões, em face dos pedidos, neste pedido de IMPEACHMENT segue a denúncias, (11) Ministros citados, em tela:

“Ministro Luiz Fux – Presidente, Ministra Rosa Weber - Vice-Presidente, Ministro Marco Aurélio – Decano, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministra Carmen Lúcia, Ministro Dias Toffoli, Ministro Roberto Barroso, Ministro Edson Fachin, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Nunes Marques”.



A amplitude quase que ilimitada da investigação do STF, inclusive, gera outros possíveis abusos: por exemplo, o inquérito investiga também parlamentares? Ora, esses gozam de imunidade por suas opiniões, palavras e votos.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se ao Senado da República Federativa do Brasil:

I- O recebimento e processamento da presente denúncia, com os documentos que acompanham, a intimação dos Denunciados do Supremo Tribunal

II- Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de produção de mais provas dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já que seja notificado o Supremo Tribunal Federal, para que remeta cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.781 e dos demais procedimentos que tenham relação com esta denúncia. Por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por esta Mesa do Senado.

Termos em que pedem deferimento,

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2021.

Carlos Otávio Schneider

*Presidente da ANB Presidente Regional ANB/RS
Fone 510999574020-E-mail: anbdireito@gmail.com*

Ivan Soares Pereira

*Presidente Regional ANB/DF- Vice-Presidente da ANB
Fone: 61-981031467-E-mail: anbseccionalbrasil@gmail.com*

Adelson Brito Junior

*Regional ANB/DF - 1º SUPLENTE
Fone: 061-984121620-E-mail: anbseccionalbrasil@gmail.com*

Josimar Pais Bandeira

*Regional ANB/DF - 2º SUPLENTE
Fone: 061- 999459668- E-mail: anbseccionalbrasil@gmail.com*

